



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n° 11060.001547/2003-95
Recurso n° 153.826 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1999 a 2002
Acórdão n° 102-49.453
Sessão de 17 de dezembro de 2008
Recorrente FÁBIO FLORES PROENÇA
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999, 2000, 2001, 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. EXCLUSÃO. DEPÓSITO IGUAL OU INFERIOR A R\$12.000,00. LIMITE DE R\$80.000,00.

Para efeito de determinação do valor dos rendimentos omitidos, não será considerado o crédito de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00, desde que o somatório desses créditos não comprovados não ultrapasse o valor de R\$80.000,00, dentro do ano-calendário.

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. EXCLUSÃO.

A presunção de omissão de rendimentos do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, não alcança valores cuja origem tenha sido comprovada, cabendo, se for o caso, a tributação segundo legislação específica.


MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE. REDUÇÃO.

Impõe-se reduzir a multa exigida isoladamente aplicada no percentual de 75%, para o percentual de 50%, em decorrência do princípio da retroatividade benigna da lei tributária.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa isolada nos termos do artigo 106 do CTN, excluir do lançamento a infração omissão de rendimentos referentes aos anos calendários de 1999 e 2000 e em 2001 excluir dos depósitos bancários o valor de R\$ 20.000,00, nos termos do voto da Relatora.


IVEDE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


NÚBIA MATOS MOURA
Relatora

FORMALIZADO EM: 10 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos, Silvana Mancini Karam, Alexandre Naoki Nishioka, Eduardo Tadeu Farah, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

Relatório

FÁBIO FLORES PROENÇA, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau, prolatada pelos Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Santa Maria/RS, mediante Acórdão DRJ/STM nº 5.494, de 20/04/2006, fls. 853/859, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário, fls. 869/906.

Mediante Auto de Infração, fls. 05/32, formalizou-se exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, no valor total de R\$ 195.160,49, incluindo multa de ofício (proporcional e isolada) e juros de mora, estes últimos calculados até 31/07/2003.

As infrações apuradas pela autoridade fiscal, detalhadas no Auto de Infração e no Relatório de Fiscalização, fls. 08/13, foram omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada e falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão (multa isolada).

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 386/721, trazendo as alegações a seguir resumidas:

“O lançamento está baseado em presunções e indícios, que são variáveis sem a natureza de provas. O correto seria apurar-se a verdade material e provar a omissão de rendimentos porventura existente.

A transferência de numerário não é sinônimo de aquisição de renda, por não estarem presentes os elementos ensejadores da renda, quais sejam a disponibilidade econômica e jurídica, ambos requisitos previstos nos arts. 43 e 44 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN).

O impugnante é advogado trabalhista e, nesta condição, muitas vezes utiliza sua conta bancária para receber os valores decorrentes das vitórias obtidas em causas por ele patrocinadas, dado que, em muitos casos, os reclamantes não possuem conta-corrente bancária.

Reconhece o impugnante que não comprovou a totalidade dos depósitos e passa a discriminar cada um dos depósitos, que pretende comprovar. Apresenta suas justificativas e menciona as provas que junta aos autos, fls. 698/721.”

A DRJ Santa Maria/RS julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte o lançamento, para excluir da tributação os depósitos relacionados às fls. 860 e os fundamentos da decisão recorrida está consubstanciado na seguinte ementa:

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A partir de 01/01/1997, os valores depositados em instituições financeiras, de origem não comprovada pelo contribuinte, passaram a ser considerados receita ou rendimentos omitidos.”



Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 12/06/2006, Aviso de Recebimento – AR, fls. 867, o contribuinte apresentou, em 10/07/2006, Recurso Voluntário, fls. 868/906, no qual reproduz e reforça as alegações e argumentos da impugnação.

Por fim, deve-se observar que, em 07/02/2008, o contribuinte, mediante petição, fls. 918/919, juntou aos autos cópia de dois cheques, fls. 920/923, correspondentes a empréstimos, que alega ter recebido.

É o relatório.



Voto

Conselheira NÚBIA MATOS MOURA, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Inicialmente cumpre registrar que o lançamento, de que ora se cuida, imputa ao contribuinte duas infrações: omissão de rendimentos calcado em depósitos de origem não comprovada e falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão (multa isolada).

Na impugnação, assim como no recurso, o contribuinte não contesta a multa isolada, entretanto, não constam dos autos que tenha procedido à quitação do crédito tributário correspondente a tal infração, tampouco, verifica-se que a autoridade jurisdicionante tenha procedido à transferência do respectivo crédito para outro processo.

Assim, por força do princípio tributário da retroatividade benigna, consignado no artigo 106, inciso II, alínea "c" da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), há de se observar que a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, deu nova redação ao art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, alterando o percentual da multa exigida isoladamente de 75% para 50%.

Deste modo, a multa exigida isoladamente deve ter seu percentual reduzido para 50%.

No que se refere à infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, cujo lançamento foi realizado sob a égide do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com as alterações posteriores introduzidas pelos arts. 4º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997 e 58 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o contribuinte afirma que o lançamento está baseado em presunções e indícios e que depósitos bancários não são fatos geradores do imposto de renda, conforme disposto nos arts. 43 e 44 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN).

De pronto, deve-se ressaltar que, ao determinar que o depósito bancário não comprovado caracteriza omissão de receita, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, não está autorizando a tributação de depósito bancário, e sim o rendimento presumivelmente auferido, ou seja, a disponibilidade econômica a que se refere o artigo 43 e 44 do CTN.

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.



§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis." (grifei)

Note-se que quando há a comprovação da origem do depósito não se confere ao crédito a natureza jurídica de renda. Somente os depósitos de origem não comprovadas são submetidos à tributação.

Conclui-se, portanto, que o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, coaduna-se perfeitamente com o conceito de renda previsto no art. 43 do CTN.

Pois muito bem. O art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

É a própria lei definindo que os depósitos bancários, de origem não comprovada, caracterizam omissão de receita ou de rendimentos. Quando a origem dos depósitos não é justificada, tal circunstância permite inferir ter havido aquisição de renda omitida à tributação.

Essa presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos. Entretanto, para comprovar a origem dos recursos movimentados em suas contas-correntes não basta que o contribuinte afirme que muitos dos valores depositados em suas contas-correntes sejam pertencentes aos seus clientes. Faz-se necessário que comprove sua alegação, apresentando provas dos repasses dos valores aos clientes.

No que se refere à comprovação da origem dos depósitos objeto do lançamento, o contribuinte, em seu recurso, discriminou vários depósitos e prestou esclarecimentos no intuito de comprovar a origem dos valores relacionados, assim como, juntou aos autos documentos para comprovar suas alegações.

Entretanto, antes de iniciar a análise das justificativas e provas trazidas pela defesa importa observar que da decisão de primeira instância restaram não comprovados, para os anos-calendário de 1999 e 2000, valores, todos inferiores a R\$ 12.000,00, cujos somatórios perfazem R\$ 73.920,01 e R\$ 58.020,46, respectivamente. Ou seja, para os anos-calendário de 1999 e 2000, restaram não-comprovados apenas depósitos de valor individual menor que R\$ 12.000,00, cujo somatório, no ano-calendário, perfaz quantia inferior a R\$ 80.000,00.



Nesse contexto, importa observar o comando do art. 42 e seu parágrafo 3º da Lei nº 9.430, de 1996¹. Dos citados dispositivos infere-se que, no caso de pessoas físicas, não se admite a presunção de omissão de rendimentos, relativamente aos créditos de valor individual inferiores a R\$ 12.000,00, cuja soma não atinja o montante de R\$ 80.000,00, no ano-calendário.

E este é o caso que se apresenta. Desta forma, deve-se excluir do lançamento a infração de omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, relativamente aos anos-calendário de 1999 e 2000.

No que se refere ao ano-calendário de 1998, restou não comprovado depósito efetivado em 29/12/1998, no valor de R\$ 15.000,00. Em seu recurso o contribuinte afirma que tal valor tem origem em empréstimo tomado de seu tio, Rui Gonçalves Proença. Para comprovar a alegação o contribuinte apresentou comprovante do depósito, fls. 723, e declaração firmada por Rui Gonçalves Proença.

De pronto, deve-se destacar que o comprovante de depósito apresentado pelo contribuinte não identifica o depositante e, muito embora o recorrente tenha juntado aos autos declaração de Rui Gonçalves Proença, no sentido de confirmar a realização do empréstimo, verifica-se que em suas Declarações de Ajuste Anual - DAA, anos-calendário 1999 e 2000, fls. 35/39, o contribuinte não fez constar em *Dívidas e Ônus Reais* nenhum empréstimo.

Ademais, do extrato bancário, fls. 152, verifica-se que a quantia de R\$ 15.000,00 foi depositada em 29/12/1999 e na mesma data aplicada em RDB/CDB. Ora, no mínimo é bastante estranho que alguém tome empréstimo com a finalidade de realizar aplicações financeiras.

Nestes termos, a justificativa apresentada pelo contribuinte não pode prevalecer, permanecendo não comprovada a origem do depósito efetivado em 29/12/1999, no valor de R\$ 15.000,00.

Passa-se a seguir a análise dos esclarecimentos e documentos apresentados pela defesa no intuito de comprovar a origem dos depósitos levados à tributação no ano-calendário de 2001.

24/01/2001 – R\$ 1.495,00 e R\$ 3.165,00 - O contribuinte afirma que tais depósitos se referem a venda de terreno no município de Arambaré (lote urbano nº 4, quadra 80/31) de propriedade de seu pai. Para comprovar o alegado juntou aos autos, doc. fls. 819/821, entretanto, menciona recibo, que não foi acostado aos autos. Dos documentos apresentados verifica-se que o pai do contribuinte alienou o mencionado imóvel em 19/04/2001, conforme

¹ Art.42.Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

(...II -no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). (Vide Lei nº 9.481, de 1997)



Escritura Pública, pela quantia de R\$ 3.500,00. Como se vê, as datas e os valores não guardam relação entre si. Ademais, não existe nenhum documento que vincule os depósitos em questão à mencionada transação.

09/04/2001 - R\$ 550,00 - O contribuinte esclarece que se refere a parte do saque de alvarás em nome do reclamante Marcelo Wollmann Garcia. Os documentos apresentados encontram-se às fls. 784/786 e datam de julho de 2000. Portanto, não se prestam para comprovar a origem do depósito em questão.

20/04/2001 - R\$ 800,00 - Afirma o recorrente que tal crédito é referente a parte do pagamento da 10ª parcela do acordo realizado no processo de Nelson Henrique Dottes. Os documentos encontram-se às fls. 775/780. A data do pagamento da 10ª parcela ali registrado é 19/04/2001, no valor de R\$ 1.250,00. A análise dos documentos não permite inferir vinculação entre o depósito e os documentos apresentados.

21/05/2001 - R\$ 3.930,00 - Argúi o contribuinte que tal valor corresponde a parte do pagamento da venda de terreno sito no município de Arambaré (lote urbano nº 24, quadra 81/30) de propriedade de seu pai. Documentos, fls. 816/818. De fato, a escritura pública de venda data de R\$ 21/05/2001, entretanto, o valor da alienação ali constante é de apenas R\$ 3.000,00. Ademais, sendo o terreno de propriedade do pai do contribuinte seria natural que o produto de tal negócio fosse depositado na conta-corrente do proprietário e não na conta de seu filho.

08/06/2001 - R\$ 1.335,61 - Afirma o recorrente que tal valor é parte do saque de um valor total de R\$ 2.789,27, efetuado por conta de alvará, referente ao processo de Nilsa Lacerda Bica. Documentos, fls. 832/836. Dos documentos verifica-se que o contribuinte sacou na Caixa Econômica FGTS, no valor de R\$ 2.789,27, em 08/06/2001 e que na mesma data efetuou depósito em sua conta-corrente junto à mesma instituição financeira, no valor de R\$ 489,27, entretanto, não se verifica nenhuma vinculação de tais fatos com o depósito, que o contribuinte busca comprovar, o qual foi realizado em dinheiro, em sua conta-corrente, junto ao Banrisul.

22/06/2001 - R\$ 1.355,39 - Esclarece o recorrente tratar-se de parte de valor recebido da Prefeitura Municipal de Cachoeira do Sul, pertencente ao pai do contribuinte. Documento, fls. 837. O valor líquido e a data ali mencionada, são, respectivamente, R\$ 1.955,39 e 21/06/2001. Como se vê não existe vinculação entre tais fatos e mais, sendo o valor pertencente ao pai do contribuinte, natural que fosse depositado na conta do detentor do recurso.

08/08/2001 - R\$ 500,00 - O contribuinte afirma que tal valor refere-se a empréstimo tomado de Fábio Flores Proença Cia Ltda, entretanto não apresentada nenhum documento para comprovar sua afirmação, portanto, tal justificativa não pode ser acatada.

25/09/2001 - R\$ 5.000,00 e R\$ 3.000,00 - 07/12/2001 - R\$ 7.000,00 e R\$ 5.000,00 - Afirma o recorrente que Terezinha Anna Gallina lhe concedeu empréstimo, no valor total de R\$ 30.000,00. Para comprovar sua alegação o contribuinte juntou aos autos cópia de dois cheques, fls. 920/923, nos valores de R\$ 10.000,00 e R\$ 20.000,00, emitidos por Terezinha Anna Gallina, cujo beneficiário é o contribuinte. Das cópias dos cheques verifica-se, ainda, que foram sacados no caixa, nas datas de 25/09/2001 e 07/12/2001. Muito embora tais empréstimos não estejam registrados na DAA do contribuinte, referente ao ano-calendário

MP 8

2001, fls. 40/41, há de se concluir que o recorrente logrou comprovar a origem dos depósitos em questão, que, por conseguinte, devem ser excluídos da tributação.

Ante o exposto, VOTO por DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir do lançamento a infração de omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, relativamente aos anos-calendário de 1999 e 2000 e quanto ao ano-calendário de 2001, excluir depósitos, no montante de R\$ 20.000,00, e, ainda, reduzir o percentual da multa isolada para 50%.

Sala das Sessões-DF, em 17 de dezembro de 2008.



NÚBIA MATOS MOURA